



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16624.004176/2008-07
RESOLUÇÃO	2001-000.218 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIRIAM MARCIA FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem apure e informe se a contribuinte promoveu a compensação do aludido IRRF, mesmo que parcialmente, no ajuste anual de 2008 (DIRPF/2009), ano-calendário em que recolhido efetivamente aos cofres públicos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/46):

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 12, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.006 (ano-calendário 2.005), apresentando a impugnação de fls. 2 a 4.

2. O lançamento em foco glosou a **dedução do imposto de renda retido na fonte pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005)**,

no valor de R\$ 2.343,13 (fls. 11, 12 e 37), apurando, ao final, saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

3. Na impugnação interposta, às fls. 2 a 4, a contribuinte requer o restabelecimento da dedução glosada, alegando tratar-se de retenção de imposto na fonte, incidente sobre verbas recebidas em função da interposição de Reclamação Trabalhista contra a empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, CNPJ 33.437.435/003849. **Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os DARFs de fls. 5 e 6.**

4. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 38, encaminhou os autos ao SECAT/DRF/GUARULHOS/SP, para que **intimasse a contribuinte em tela para apresentar cópia das folhas dos autos referentes à Reclamação Trabalhista** por ela movida contra a empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (processo nº 571/2.002, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP), inclusive sentença judicial, **onde constasse a discriminação pormenorizada das verbas que foram objetos de levantamento no ano-calendário 2.005, bem como os respectivos descontos (imposto retido na fonte, INSS e despesas judiciais) e, ainda, cópia das guias de levantamento, no ano-calendário 2.005**, das verbas decorrentes da referida Reclamação Trabalhista.

5. Regularmente intimada a apresentar os documentos requisitados no despacho acima referido, **a contribuinte não apresentou nenhuma manifestação a respeito** (fls. 39 a 42).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Mantém-se a referida glosa, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada a apresentar documentação que discriminasse as verbas por ela levantadas em decorrência de interposição de Reclamação Trabalhista contra a fonte pagadora, e que comprovasse as respectivas retenções de impostos de renda na fonte, não apresentou nenhuma manifestação a respeito.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 30/03/2012 (fls. 50), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/04/2012, recurso voluntário (fls. 56), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo cópia integral do processo nº 00571.2002.316.02.00-3, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, requerendo, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/422.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrida em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 425), sendo-me distribuído em 06/11/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, decorrente de processo trabalhista, no valor de R\$ 2.343,13, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2006.

Pois bem. Sobre a matéria autuada, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 45):

12. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, cabe à contribuinte a prova de que faz jus à dedução do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na declaração e objeto de glosa.

13. Pelos documentos de fls. 39 a 42, verifica-se que a contribuinte, muito embora tivesse sido regularmente intimada a apresentar cópia da decisão judicial referente à Reclamação Trabalhista já mencionada, onde constasse a discriminação das verbas que foram objetos de levantamento por parte dela, bem como os respectivos impostos de renda retidos na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento, não apresentou nenhuma manifestação a respeito, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, nos exatos termos e valores em que foi efetuada.

Da análise dos autos, constato que em relação à dedução do IRRF paira dúvida razoável acerca do valor compensado no ano-calendário de 2005 (R\$ 2.343,13), sendo certo que o suporte documental ora acostado é contundente em demonstrar que o IRRF retido no processo nº 00571.2002.316.02.00-3, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, embora deduzido no exercício de 2006, somente foi recolhido aos cofres públicos no ano-calendário de 2008, **no valor total de R\$ 3.291,63.**

Não obstante, também constatei que o valor do IRRF levado ao ajuste anual, por DAA simplificada (fls. 36/37), a bem da verdade refere-se à **contribuição previdenciária (cota patronal)**, conforme se depreende da conta de liquidação judicial e da guia GPS anexadas no processo trabalhista (fls. 348 e 369).

Portanto, torna-se imperioso saber se, de fato, **houve o aproveitamento do IRRF no exercício em que efetivamente transferido aos cofres públicos**, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se que o cerne da demanda recai na possibilidade de compensação no ano-calendário de 2005, do IR retido e recolhido no processo trabalhista somente no ano-calendário de 2008 (fls. 398 e 420).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem apure e **informe** se a contribuinte promoveu a compensação do aludido IRRF, mesmo que parcialmente, no ajuste anual de 2008 (DIRPF/2009), ano-calendário em que recolhido efetivamente aos cofres públicos.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto